



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10166.013314/99-00

Acórdão : 201-75.451

Recurso : 111.375

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : COOPERBENS - COOPERATIVA DE BENS DE CONSUMO POPULAR DA REGIÃO NORDESTE LTDA.

Interessado : Banco Central do Brasil

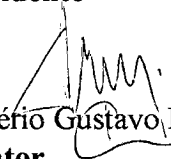
NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - RENÚNCIA - A insistência em descumprir o requisito de admissibilidade do recurso interposto, inobstante reiteradas intimações para tal, importa em renúncia tácita ao recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERBENS - COOPERATIVA DE BENS DE CONSUMO POPULAR DA REGIÃO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013314/99-00

Acórdão : 201-75.451

Recurso : 111.375

**Recorrente : COOPERBENS - COOPERATIVA DE BENS DE CONSUMO POPULAR
DA REGIÃO NORDESTE LTDA.**

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 09 de novembro de 2000, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

De fl. 309, a informação que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.013314/99-00
Acórdão : 201-75.451
Recurso : 111.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, a contribuinte não cumpriu o requisito de admissibilidade do recurso contido no artigo 32 da MP nº 1.621-30/97, qual seja, a da interposição do remédio acompanhado do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Aliás, a falha constatada foi o objeto da diligência proposta, para oportunizar ao contribuinte o devido saneamento do feito.

Devidamente intimada, ficou-se inerte, deixando fluir o prazo concedido para a providência, sem qualquer iniciativa de sua parte.

Tal circunstância representa a inexistência do cumprimento do requisito que garante o seguimento do feito, para não dizer que representa a desistência do recurso interposto por parte da autuada.

Por tal impossível a admissão do recurso e o conhecimento do que nele se contém.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER